Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
2271	24.6.13	285

Fls. 01

Projeto de Resolução n°. 08, de 24 de junho de 2013.

Altera o parágrafo único, do art. 333 da Resolução n.° 09 de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a cassação do mandato de Vereador.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia ____ de _____ de 2013, aprovou Projeto de Resolução n°.___/2013, de autoria da Vereadora Elisângela Mazini Maziero Breganoli, e ela promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art.1°.- Altera o parágrafo único do art. 333 da Resolução n.° 09 de 28 de dezembro de 1992, com a seguinte redação:

.
.
.

Art. 333 (...)

Parágrafo Único – Todas as votações relativas ao processo de cassação serão feitas através de votação aberta e nominal, devendo os resultados ser proclamados imediatamente pelo Presidente da Câmara, e, obrigatoriamente, consignados em ata.

Art.2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 24 de junho de 2013.

ELISANGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Vereadora

Sérgio Roberto de Souza
Vereador

Francisco Carlos Cândido
Vereador

Renato G. da Fonseca
Vereador

Eduardo Ribeiro Barison
Vereador

Projeto de Resolução n°. 08 , de 24 de junho de 2013.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Resolução que tem por objetivo alterar o artigo 333 parágrafo único da Resolução n.º 09 de 28 de dezembro de 1992, o presente Projeto de Resolução 07, de 20 de maio de 2013, visa modificar a forma de votação do processo de cassação do Vereador.

Isto porque, a sociedade exige do parlamentar uma maior clareza em suas decisões. Assim sendo, alterando tal forma de votação, o munícipe poderá ter melhores condições de analisar a eventual situação de cassação de uma forma mais ampla e contextual, além, é claro de ter total transparência na atuação do Vereador.

Por tais motivos, solicitamos aos Ilustres Edis desta Casa de Leis que acolham a presente Resolução.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 24 de junho de 2013.

ELISANGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Vereadora

Francisco Carlos Cândido
Vereador

Renato G. da Fonseca
Vereador

Vereador

Sérgio Roberto de Souza
Vereador

IV - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.(Art.16 § 1º LOM)

Art. 331 - O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá, no que couber, o rito estabelecido no artigo 357 deste Regimento e, sob pena de arquivamento , deverá estar concluído em até 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia.

Parágrafo Único - O arquivamento do processo de cassação, por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo, não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos, nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

Art. 332 - Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara deverá afastar de suas funções, o Vereador acusado, convocando o respectivo Suplente até o final do julgamento.

Art. 333 - Considerar-se-á cassado o mandato do Vereador quando pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.(Art.16, §2º LOM)

Parágrafo Único - Todas as votações relativas ao processo de cassação serão feitas através do voto secreto, devendo os resultados ser proclamados imediatamente pelo Presidente da Câmara e, obrigatoriamente, consignados em ata.

Art. 334 - Cassado o mandato do Vereador, a Mesa expedirá a respectiva Resolução, que será publicada na imprensa oficial.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, ao Presidente compete convocar imediatamente, o respectivo Suplente.

CAPÍTULO IX

Do Suplente de Vereador

Art. 335 - O Suplente de Vereador sucederá o titular no caso de vaga e o substituirá nos casos de impedimento.

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 961/2013.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.08/2013.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 24 de junho de 2013.

GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 961/2013.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.08/2013.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 02 / 07 / 2013.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR(A) ATÉ: _____/_____/_____.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR(A)

NOMEIO: Francisco S. C. Fonseca.

DATA DA NOMEAÇÃO: 02 / 07 / 2013.

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 961/2013.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.08/2013.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR(A)

DATA DO RECEBIMENTO: 07/07/2013.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____/_____/_____.

Relator(a)

Área de relacionamento

Histórico de consultas realizadas

Ver todos os atendimentos | No último ano | enviar

Sua consulta jurídica foi registrada em nosso sistema.

Você pode anexar documentos à consulta através do link "Anexar informação complementar" abaixo.

Atendimentos em andamento

Parecer Jurídico

Inciado em 15/08/2013 13:53 por GUILHERME DE SOUZA GOMES, PRESIDENTE

Técnico responsável: MARTA CALVET DIAS

Em atendimento

Anexar informação complementar » Res. 08/2013

Anexos do atendimento

Anexo 21866 - Documento enviado pelo consulente

« voltar para a página principal da área do associado

PARECER

Nº 2360/2013[1]

- PG – Processo Legislativo. Projeto de resolução. Adoção de voto aberto para a cassação de mandato parlamentar. Observância ao art. 55, § 2º da CRFB/88. Princípio da simetria das formas. Inconstitucionalidade.

CONSULTA:

Indaga a consulente, Câmara Municipal, sobre a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução nº. 008/2013, que estabelece a votação nominal e aberta para a deliberação sobre a cassação do mandato de Vereador.

RESPOSTA:

O Município possui autonomia política, econômica e administrativa consagrada constitucionalmente no art. 29, e lhe cabe dispor sobre assuntos de interesse local, bem como suplementarmente à legislação Federal e Estadual, no que couber (art. 30, I e II da CRFB/1988).

Por outro lado, a Constituição Federal no seu art. 55 trata de hipóteses de perda de mandato dos parlamentares federais e também dispõe sobre o procedimento a ser observado e, inclusive em seu § 2º, aduz que em determinados casos a Casa Legislativa decidirá sobre a perda do mandato do parlamentar por voto secreto e maioria absoluta.

[1]PARECER SOLICITADO POR GUILHERME DE SOUZA GOMES,PRESIDENTE - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

Nesse sentido, este Instituto elaborou o Enunciado de nº 02/2001, que assim dispõe:

> "Voto secreto. Ressalvadas as hipóteses constitucionais (art. 55, § 2º c/c o art. 29, IX e art. 66, § 4º todos da Constituição Federal), pode o Município, no exercício de sua autonomia constitucional, adotar o voto aberto (Pareceres nºs 1126/2001, 1016/2001; e, 0906/2001)".

Desta forma, cabe à Lei Orgânica Municipal dispor sobre o tema, porém não pode contrariar a Constituição Federal, especialmente os dispositivos supramencionados.

Para corroborar com o exposto, traz-se abaixo um julgado que representa o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a necessidade de os demais entes federativos seguirem o modelo federal no tocante a instituição do voto secreto para deliberação de perda de mandato parlamentar.

> "Emenda constitucional estadual. **Perda de mandato de parlamentar estadual mediante voto aberto. Inconstitucionalidade.** Violação de limitação expressa ao poder constituinte decorrente dos Estados-membros (CF, art. 27, § 1º c/c art. <55>, § 2º)." (ADI 2.461 e ADI 3.208, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 12-5-2005, Plenário, DJ de 7-10-2005.) No mesmo sentido: MS 31.386-MC, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 29-6-2012, DJE de 1º-8-2012. (grifamos)

Assim sendo, é manifestamente inconstitucional norma municipal que contrarie o art. 55, § 2º, da CRFB/88, ou seja, que disponha que a deliberação sobre a perda do mandato político de vereador não seja por votação secreta.

Em suma, consideramos inconstitucional o Projeto de Resolução nº. 008/2013, que estabelece a votação nominal e aberta para a deliberação sobre a cassação do mandato de Vereador, eis que a Constituição Federal prevê a adoção do voto secreto nos casos de cassação de mandato de parlamentar.

É o parecer, s.m.j.

Rafael Pereira de Sousa
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2013.

Assunto: Parecer Resolução 08/2013

De: Deise Trilho (deisecamaramococa@yahoo.com.br)

Para: consultoria@ndj.com.br;

Data: Quinta-feira, 15 de Agosto de 2013 14:28

Á NDJ

A pedido do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito dessa assessoria jurídica informações a respeito do Projeto de Resolução nº.008/2013, de autoria da Vereadora Elisângela M. Maziero Breganoli, Altera o parágrafo único, do art. 333 da Resolução n.º 09 de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a cassação do mandato de Vereador.

Atenciosamente

Guilherme de Souza Gomes
Presidente

CONSULTA/5280/2013/J/AC/E

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA – SP
At.: Sr. Guilherme de Souza Gomes – Presidente

Cassação de Vereadores – Votação aberta e nominal – Lei Orgânica Municipal – Regra constitucional a ser seguida (art. 55, § 2º, da CF/1988) – Considerações objetivas.

CONSULTA:

"A pedido do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito dessa assessoria jurídica informações a respeito do Projeto de Resolução nº.008/2013, de autoria da Vereadora Elisângela M. Maziero Breganoli, Altera o parágrafo único, do art. 333 da Resolução n.º 09 de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a cassação do mandato de Vereador."

ANÁLISE JURÍDICA:

Em nosso entendimento, em se tratando de cassação de mandato de Vereadores, por infringir regras de compatibilidades previstas na LOM, ou então proceder de forma incompatível com o decoro parlamentar, ou sofrer condenação penal em sentença transitada em julgado, a Administração Consulente deve seguir o previsto no § 1º do art. 55 da CF/1988: votação secreta, bem como o que a LOM prevê em seu art. 16, § 2º, que o Vereador perde o mandato por votação secreta.

Este procedimento é que deve ser observado pelos Vereadores, dada a precedência deste diploma legal, que antecede a todos em sua previsão.

Rua Pedro Américo, 68 | 5º andar | República | CEP 01045-912 | São Paulo/SP
www.ndj.com.br | ndj@ndj.com.br | vendas@ndj.com.br | orientacao@ndj.com.br
Tel. (11) 3225 7000 | Fax (11) 3225 7001 | DDG 0800 775 7000

Ou seja: a eventual alteração para adotar a votação aberta e nominal deve ser realizada na LOM, e não na Resolução 9 de 28 de dezembro de 1992.

Este o nosso entendimento.

A questão exige mais algumas considerações, conforme se segue.

Depreende-se que deve prevalecer o que está previsto na LOM, e não no Dec.-Lei nº 201/1967 (responsabilidade do Prefeito e dos Vereadores), por exemplo, que *também disciplina a questão.*

Tal argumento encontra justificativa, dado o princípio da autonomia federativa do Município, conforme o previsto no art. 1º c/c o art. 18 da CF/1988.

Vale dizer: o Município detém autonomia para legislar sobre o assunto.

Argumente-se que a lei é hierarquicamente superior ao regimento interno que é (foi) posto em vigência por resolução (Resolução nº 9/1992)

Fábio Ulhoa Coelho, escreve que:

"As normas jurídicas são hierarquizadas, isto é, dependendo da autoridade competente para editá-las, não podem conflitar com outras normas, as que se encontram em posição hierárquica superior. Quando autoridades administrativas baixam, por exemplo, suas resoluções ou instruções, não podem contrariar o disposto na lei, porque esta é norma jurídica hierarquicamente superior; a lei, por sua vez, deve obedecer à Constituição, que é a norma de mais elevado grau hierárquico, e assim por diante. Se uma norma jurídica conflitar com outra de hierarquia superior, ela pode ter sua validade questionada perante o Poder Judiciário e sua vigência e eficácia podem ser expressos" (*Curso de direito civil*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 58).

O art. 29, inc. XI, da CF/1988 diz que a organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal compete à LOM disciplinar.

O art. 55, § 2º, da CF/1988 diz que, no caso de mandato parlamentar, este será perdido, conforme os termos e as condições de sua previsão, por votação secreta, por provocação da Mesa ou de partido político.

Com o propósito de consignar que a lei organizacional deve prevalecer no caso em tela, consignamos o que diz Hely Lopes Meirelles, ao afirmar que:

"Os arts. 4º - 8º do Decreto-lei 201, de 1967, foram revogados pelos arts. 29-30 da CF de 1988, devendo essa matéria ser regulada pela lei orgânica do Município" (*Direito municipal brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 702).

Afora isso, mencione-se a lição de Adilson Abreu Dallari, ao asseverar que:

"No caso dos prefeitos compete ao município se organizar. Ao se organizar, o município não pode deixar de tratar dessa matéria, que é elementar ao sistema republicano. *A lei orgânica de cada município deve tratar dessa matéria. É a lei municipal que vai definir os casos que são considerados infrações político-administrativas, e é a lei municipal que vai definir o julgamento das infrações político-administrativas, crimes de responsabilidade, pela câmara municipal*" (cf. "Crime de Responsabilidade do Prefeito", in *BDM* nº 9/1993, p. 498) (destacou-se).

Portanto, em nosso entendimento, a cassação de mandato de Vereador será pautada pelo que disciplina a lei organizacional, dada a autonomia administrativa de que o Município é dotado, pelo que se depreende do disposto nos arts. 1º e 18, ambos da CF/1988; do Dec.-Lei nº 201/1967 só entendemos em vigor o disposto no seu art. 1º, que trata de crimes de responsabilidades, matéria que compete à União, e não ao Município, legislar (cf. art. 22, inc. I, da CF/1988).

A provocação deve ser da Mesa e do partido político, conforme previsto na lei organizacional, conforme escrevemos acima.

Citemos Hely Lopes Meirelles: "A *declaração de extinção de mandatos* de prefeitos, vice-prefeitos e vereadores é atribuição privativa do presidente da Mesa, nos casos previstos na lei orgânica local" (op. cit., p. 639). E mais: "(...) a *declaração de extinção de mandato* cabe ao presidente da Mesa, por ser ato simplesmente administrativo e declaratório de uma situação jurídica preexistente, decorrente de fato e alheio à deliberação da Câmara" (op. cit., p. 700).

Rua Pedro Américo, 68 | 5º andar | República | CEP 01045-912 | São Paulo/SP
www.ndj.com.br | ndj@ndj.com.br | vendas@ndj.com.br | orientacao@ndj.com.br
Tel. (11) 3225 7000 | Fax (11) 3225 7001 | DDG 0800 775 7000

Desse modo, a alteração que se pretende deve estar consentânea com a LOM, por ser este diploma máximo da esfera local, que tem supremacia sobre os demais.

No caso acima descrito deve-se assegurar, conforme a Constituição, ampla defesa ao Vereador (STF, Pleno, MS nº 21.360/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 12.3.1992).

Diga-se, por derradeiro, que se o ato normativo inferior à LOM for contrário a ela, ele é ilegal.

Ou seja: a resolução não pode contrariar os dizeres da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se, como dito, de uma questão de ilegalidade.

Tanto é assim que registra Pedro Lenza:

"*6.7.1.13.6. Lei municipal em face da Lei Orgânica do Município*

Nesse caso não estaremos diante de controle de constitucionalidade, mas de simples controle de **legalidade,** cujas regras deverão ser explicitamente previstas na Lei Orgânica da cada Município. No mais, lembramos que a Constituição Federal e, para se ter um exemplo, a do Estado de São Paulo, nada dispuseram sobre o assunto" (*Direito constitucional esquematizado*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 271) (destacou-se, e do original).

Não olvidemos as palavras de Jair Santana, quando trata da Lei Orgânica, marcando sua precedência no arcabouço legal local.

Escreve o autor:

"Ousamos até afirmar que esse caráter fundante da Lei Orgânica se presta à verificação da adequação das demais leis em relação a si. Significa que, promulgada a Lei Orgânica, passa a existir uma vinculação das demais normas em torno de si, sejam tais normas atuais (existentes) ou futuras. E, em vista disso, é possível afirmar que, quanto àquelas, pode muito bem ser verificado o conhecido fenômeno da recepção das normas. Com relação às outras (as normas futuras) opera-

se obviamente a citada vinculação que, não observada, dá lugar à desconformidade, cuja conseqüência é a inconstitucionalidade.

Toda argumentação levantada a respeito dessa posição de supremacia da Lei Orgânica, bem como da limitação desta, pode ser sintetizada do modo seguinte: devemos pensar que a Lei Orgânica recebe seu fundamento lógico da Carta Federal e esta, de sua vez, determina a observância de certos parâmetros dentro dos quais se encontram os princípios da própria Constituição Federal, princípios da Carta Estadual, as regras constitucionais destinadas especificamente à organização dos Municípios, dentre outras regras de condicionamento e observação obrigatórias

Em suma, uma vez ditada dentro dos parâmetros que lhe impõe a Carta Federal, a Lei Orgânica passa a constituir a verdadeira fonte de validade de todo o ordenamento jurídico municipal" (*Competências legislativas Municipais*. 2. ed. Belo Horizonte, 1998. p. 100-101).

Este é o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

São Paulo, 22 de agosto de 2013.

Elaboração:

J. Siqueira
OAB/SP 45.508

Aprovação da Diretoria NDJ

Angelo Iadocico
Superintendente

Rua Pedro Américo, 68 | 5º andar | República | CEP 01045-912 | São Paulo/SP
www.ndj.com.br | ndj@ndj.com.br | vendas@ndj.com.br | orientacao@ndj.com.br
Tel. (11) 3225 7000 | Fax (11) 3225 7001 | DDG 0800 775 7000

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: *Projeto de Resolução nº 08/2013*

INTERESSADA: *VEREADORA ELIZANGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI*

ASSUNTO: *"Altera o parágrafo único do art. 333 da Resolução nº 09 de 28 de dezembro de dezembro de 1992, que dispõe sobre a cassação do mandato de vereador ."*

RELATOR: *VEREADOR FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES*

RELATÓRIO

Ponderando sobre o aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico do Projeto de Lei sob referência, esta Comissão – amparada nas razões dos pareceres em anexo e na forma do Regimento Interno desta Casa – se manifesta:

O presente projeto padece de insanável vício material, eis que contraria o disposto nos artigos 29, IX e 55, § 2º da Constituição da República.

Logo, em que pese o espírito público de que é imbuído, pelas razões expostas e dentro das seguras justificativas jurídicas insertas nos pareceres das Consultorias, o relator está convencido da necessidade de rejeição ao Projeto de Resolução n.º 08/2013, motivo pelo qual pede e espera a concordância de seus nobres pares desta Comissão e de seus colegas de Plenário.

Sala das Comissões Permanentes "José Luiz Cominato", 02 de setembro de 2013.

FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES
Relator

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 038/2013

REFERÊNCIAS: *Projeto de resolução que dispõe sobre a cassação do mandato de vereador. Ilegalidade. Considerações.*

INTERESSADO: Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes

Trata-se do Projeto de Resolução nº 08/2013, de autoria da Vereadora Elisangela Mazini Maziero Breganoli, que altera o parágrafo único do artigo 333 da Resolução nº 09, de 28 de dezembro de 1992, nosso Regimento Interno, visando tornar públicas as votações referentes ao processo de cassação do mandato de vereador.

Nomeado Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o interessado requisita a manifestação desta Procuradoria Jurídica, pelo que fazemos nos termos que seguem:

O referido Projeto vem acompanhado de pareceres das consultorias IBAM e NDJ.

Com efeito, respeitando-se o critério de hierarquia das normas e princípio da simetria – ainda que pudéssemos alterar o disposto no § 2º do artigo 16 de nossa Lei Orgânica (para acabar com o voto secreto) – é juridicamente impossível contornar a Constituição da República, parâmetro a que todos estão submetidos:

> Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:
>
> I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
>
> II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
>
> III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;
>
> IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
>
> V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;
>
> VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.
>
> (...)
>
> § 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por **voto secreto** e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

Nesse aspecto, *ad argumentandum tantum*, devemos louvar a sabedoria do legislador constitucional, que – com esta previsão – buscou salvaguardar a inviolabilidade parlamentar, evitando-se "perseguições políticas" posteriores por "colisão de interesses".

Destarte, filiando-se ao entendimento supra, esta Procuraria posiciona-se pela ilegalidade do Projeto em apreço, eis que maculado por insanável vício material.

S.M.J., é o parecer.

Mococa, 28 de agosto de 2013.

Donato César Almeida Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618

Aprovo

Rener da Silva Amancio
Assessor Jurídico
OAB/SP 230.882

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Mococa, 24 de fevereiro de 2014.

Exmo. Sr. Presidente:

Com fundamento no parágrafo 2º. do art.188 do Regimento Interno, estamos solicitando de Vossa Excelência as providências necessárias visando a retirada e consequente arquivamento dos Projetos de Resoluções nºs.08 e 09/2013, de nossa autoria, tramitando nas Comissões Permanentes, para que possamos melhor analisá-los.

Na oportunidade apresentamos os protestos de estima e consideração.

ELISÂNGELA M. M. BREGANOLI
Vereadora

Exmo. Sr.
Guilherme de Souza Gomes
Presidente da Câmara Municipal
Mococa